



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/20844.14918-24

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Dê-se ao **caput** do art. 1º, seu § 1º e ao **caput** do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, além dos débitos oriundos de operações creditícias praticadas pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos e instituições financeiras de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.

.....” (NR)

**“Art. 2º** Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do **caput** e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores e as instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória representa importante oportunidade para a renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob gestão dos Fundos Constitucionais.

Por outro lado, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

coronavírus, e, mais ainda, os efeitos negativos da crise energética no Estado Amapá, maximizaram uma crise que têm afetado todos os agentes econômicos, acarretando também em inadimplemento de operações no âmbito dos bancos oficiais.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo incluir a renegociação de dívidas em operações de crédito com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Por ser uma medida justa e adequada, apresentamos a presente emenda e para a qual contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**

SF/20844.14918-24